



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stabile

Mandado de Segurança Coletivo Nº 1409490-56.2020.8.12.0000 - L

Vistos, etc.

Associação Brasileira de Criminalística – ABC e Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF impetram o presente *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, em face de **Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul**, requerendo a declaração de nulidade de nulidade do Edital nº 1/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRM, o qual dispõe sobre o processo seletivo simplificado destinado à contratação por tempo determinado de Peritos Criminais Temporários, fundado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art27, inciso IX, da Constituição Estadual.

Informam que, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, foi publicado no diário oficial de 13/07/2020, o Edital nº 01/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRM, inaugurando Processo Seletivo Simplificado para recrutamento, seleção e contratação de profissionais com formação escolar de nível superior para atuarem como *Peritos Criminais Temporários*, por tempo determinado.

Asseveram, no entanto, que referido ato administrativo violaria direito líquido e certo coletivo dos Peritos Criminais Oficiais, bem como seria contrário às disposições legais e constitucionais que disciplinam o regime especial de contratação temporária pelo Poder Público e, ainda, a entendimento de caráter vinculante de Tribunal Superior. Alegam que o Edital não teria obedecido aos critérios estabelecidos para que se aplique tal regime especial, fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026 (Tema 612), submetido à repercussão geral. Aduzem, ainda, que o ato estaria em desacordo com as normas gerais federais que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stabile

disciplinam a atividade dos peritos oficiais de natureza criminal, previstas no Código de Processo Penal e na Lei 12.030/2009, que estabelecem a sujeição a regime especial de trabalho, bem como a exigência de concurso público para contratação desses profissionais, observada a legislação específica do ente a que se encontram vinculados.

Apontam que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar Estadual n. 114/2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil) atribui à Polícia Civil o exercício exclusivo das atividades de criminalística, ressalvadas as de âmbito federal, a serem desempenhadas pelos Peritos Oficiais Forenses, tratando-se de atividade típica e permanente do Estado, cujo recrutamento não se compatibilizaria com a forma proposta no Edital em comento, motivo pelo qual seria ilegal o mencionado processo seletivo simplificado. Ao final, requerem a concessão de medida liminar, na modalidade de tutela de evidência ou, subsidiariamente, na forma de tutela de urgência, para seja determinada a suspensão do certame e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Após intimação (f.121), houve regularização das custas iniciais.

Relatei. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de concessão da liminar pleiteada.

Diante da relevante fundamentação apresentada pelos Impetrantes, bem como pelo risco da demora, tenho que seja o caso de concessão da tutela de urgência por eles requerida.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro que a contratação temporária de servidores públicos pretendida pela Administração, por meio do Edital nº 01/2020 – SAD/SEJUSP/CGP-PCRM, ao menos em princípio, afigura-se em desacordo com as proposições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 658026 – com repercussão geral (Tema 612), advindo daí a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stabile

verossimilhança das alegações quanto ao direito líquido e certo violado.

Quando da fixação da referida tese, o Supremo erigiu os seguintes critérios:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

Pois bem, no caso presente, do cotejo entre o ato administrativo combatido e os requisitos firmados pelo STF – os quais são cumulativos e de observância obrigatória por todos os entes da Federação – verifico que o Edital não atende ao item "e" da tese firmada, uma vez que é vedada a contratação temporária de pessoal para o exercício de atividade estatal ordinária e permanente cuja demanda encontre-se em sua normalidade. Noto que a Administração lançou o processo seletivo embasada no art.2º, inciso VII, da Lei 4.135/2011, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito do Estado para fins de "*reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores efetivos demitidos, exonerados, grevistas ou aposentados até a realização de concurso público*".

Ocorre que, ao menos *prima facie*, a contratação para essa finalidade restou vedada pela tese fixada pelo STF, uma vez que não se pode confundir a defasagem do quadro de servidores com demanda excepcional de trabalho. Isto porque, como o próprio Edital evidencia, foi o número de servidores que diminuiu e não a demanda que teria aumentado, já que objetiva à reposição de servidores "*efetivos demitidos, exonerados, grevistas ou aposentados*", vindo a violar a o direito dos demais



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stábile

profissionais peritos criminais em atuação no Estado.

No que se refere ao perigo da demora, registro que, caso o certame prossiga e, posteriormente, seja anulado, o prejuízo será maior tanto para os candidatos, quanto para o Estado – enquanto Administração e sociedade em geral – daí ser prudente a suspensão até que se ultime o julgamento deste *mandamus*.

Desse modo, ante à presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do art.300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino aos Impetrados que se abstenham de promover a convocação dos candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas oferecidas para apresentação de documentos, comprovação de requisitos e realização da Capacitação Técnica no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SAD/SEJUSP/CGP-PCRM/2020 – EDITAL n. 1/2020, restando autorizadas apenas as publicações relativas aos recursos e resultado definitivo das solicitações de inscrição e avaliação curricular que a antecedem.

I - Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações de estilo.

II - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso do Sul.

III - Com a vinda das informações, ciência à Impetrante e vista à Procuradoria de Justiça.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

Desembargador NÉLIO STÁBILE